



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

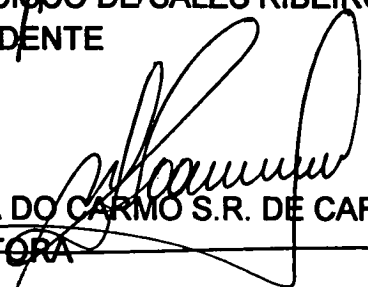
Processo nº. : 13873.000163/98-51
Recurso nº. : 121.289
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : FÁVERO, FILHOS & CIA LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.892

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR — IRPJ. É nula a notificação de lançamento suplementar emitida por meio eletrônico, quando não observado o rito procedimental previsto na IN-SRF nº 94/97, que tem aplicação retroativa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FÁVERO, FILHOS & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3 1 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.** Ausente, justificadamente, a Conselheira **MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.**

Processo nº. : 13873.000163/98-51
Acórdão nº. : 107-05.892

Recurso nº. : 121289
Recorrente : FÁVERO, FILHOS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

FÁVERO, FILHOS & CIA LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela autoridade "a quo" através da qual consignou procedente o lançamento consubstanciado às fls. 01 dos autos.

Refere-se a lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, por compensação indevida de prejuízos fiscais e cálculo a menor do adicional do imposto de renda.

Impugnando o feito aduz que em 1992, na apuração do resultado do primeiro semestre, optou por levantar balancete sem proceder o encerramento das contas de resultado. Contestou o prejuízo considerado pelo Fisco no exercício de 1992, sob o fundamento que o valor correto seria de Cr\$ 101.844.973,00 e que o prejuízo citado fora corrigido até 31.12.92, antes de ser compensado com o lucro definitivo do ano de 1992, também apurado em 31/12/1992.

Argumenta mais. Que "mesmo considerando a compensação do prejuízo em 30/06/92 como definitiva naquela data, e corrigindo-se o lucro real apurado em 30/06/92, verifica-se que não houve prejuízo para a União, porque da maneira que procedeu deixou de calcular, em sua contabilidade, a correção monetária do lucro apurado no balancete de 30/06/92, o que teria gerado uma despesa dedutível de Cr\$ 149.928.530,00 e, conseqüentemente, o lucro a ser compensado no período seguinte seria igualmente inferior (...)"

Através do documento de fls. 35 foi solicitada informações à DRF de BAURU e anexados os documentos de fls. 36 a 83 (correspondentes ao original do lançamento e cópias das DIRPJs).

Questiona, ainda, que o lançamento suplementar fora efetuado em desacordo com as normas contidas na IN SRF 94/97, razão da intimação acostada aos autos às fls. 84, através da qual solicita-se, do contribuinte, esclarecimentos

Processo nº. : 13873.000163/98-51
Acórdão nº. : 107-05.892

complementares aos já contidos na impugnação, relativos ao Lançamento Suplementar decorrente da revisão da DIRPJ/94, pela constatação dos erros que menciona.

Os documentos de fls. 86 a 96 esclarecem os fatos ensejadores do lançamento e aduz que a redução do prejuízo relativa ao exercício de 1992 teria sido indevida, posto que, declarou como "demais contribuições e doações" valores relativos a outras contribuições. Em relação ao adicional do imposto de renda alegou não ter efetuado o pagamento pelo fato de ter sido informada de que haveria emissão de 'nova cobrança da parte realmente devida'.

A informação fiscal acostada aos autos às fls. 97 informa estar o processo devidamente saneado e propõe a remessa dos autos à ARF de Botucatu para que seja dada ciência ao contribuinte, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação, na forma do disposto nos artigos 5º; 15; 16; 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8748/93, e pelo artigo 67 da Lei nº 9532/97.

Às fls. 102 encontra-se o documento da empresa comunicando ao Fisco que "a empresa, por seu representante e, em cumprimento a intimação 13.873/ARF.BTU-042/99, vem tempestivamente proceder sua impugnação, esclarecendo o que segue:

- a) A requerente em 28/12/98, em atendimento a intimação recebida em 23.12.98, protocolou a entrega da documentação complementar do Processo em referência, que ainda encontra-se sob JUDICE, na parte referente a compensação indevida do prejuízo fiscal, procedida em 01.93, NO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO, uma vez que mediante a documentação já apresentada e complementada pela requerente provado está a sua regularização.
- b) Com relação a parte do Processo, referente ao Adicional do I.R. dos meses de 02.93 e 06/93, cujo crédito fiscal, atualizado para 26.02.99, é de R\$ 2.774,44 (Dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme xerox do DARF emitido pela ARF/BTU, a requerente informa que o referido valor será compensado com o seu crédito que ainda tem com a UNIÃO, conforme processo de compensação nº 13873.000344/97-15.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou procedente o lançamento, sustentado na ementa a seguir transcrita:

Processo nº. : 13873.000163/98-51
Acórdão nº. : 107-05.892

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano calendário: 1993

Ementa: PREJUÍZO FISCAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR MODIFICADO POR LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO E PRECLUSÃO.

O pagamento de multa relativa a lançamento suplementar que modificou prejuízo de exercício anterior implica a concordância do sujeito passivo com a alteração, precluindo o direito de contestação em requerimentos futuros.

APURAÇÃO DO RESULTADO, COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES.
As alterações de resultado do exercício alegadas em impugnação devem ser comprovadas por documentação hábil.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificado dessa Decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Colegiado, sem o recolhimento correspondente a 30% do valor do crédito tributário, por força de ação civil pública com antecipação de tutela, cujo mérito ainda não teria sido julgado até o encaminhamento dos autos a este Colegiado.

Nas razões de recurso o contribuinte alega sobre as falhas contidas no lançamento, insurgindo-se contra a forma do mesmo, aduzindo que:

“para o caso em questão, ou seja, REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS, a lavratura do Auto de Infração foi precipitada, inclusive contrariando as normas da IN 94, de 24/12/97, que estabelece que as Declarações retidas em malhas, serão distribuídas, para exame, a AFTN, e que somente após os esclarecimentos do contribuinte será ou não lavrado o Auto de Infração e a Notificação Fiscal. Contrário do que foi feito, antes foi lavrado o Auto e depois pedido os esclarecimentos.

Quanto a Segunda alegação na decisão, de que o pagamento da multa relativa ao lançamento suplementar que modificou o prejuízo de exercício

Processo nº. : 13873.000163/98-51
Acórdão nº. : 107-05.892

anterior implica na concordância do sujeito passivo com a alteração, precluindo o direito de contestação em requerimentos futuros, é injusta.

Quando a requerente recebeu a notificação da Multa (xerox anexa), houve por bem em pagá-la, com redução de 50% do respectivo valor. Não houve impugnação da multa aplicada, mas nem por isso a requerente teve seus direitos de contestação futura precluídos, uma vez que, o prazo de 30 (trinta) dias era para impugnação da multa. Art. 723 do RIR/80 — MULTA S/ PENALIDADE ESPECÍFICA. Não se tinha conhecimento naquela data, do auto de infração, que somente foi lavrado em 05/03/98.

Observa-se ainda que, a NOTIFICAÇÃO DA MULTA PELA REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL, também foi indevidamente emitida, ou seja, anates de qualquer pedido de esclarecimentos para a requerente, e, sem quaisquer demonstrativo ou esclarecimentos mencionados no lançamento, que desse à requerente o teor do ilícito imputado, inclusive os valores e cálculos para determinação da matéria, caracterizando assim, cerceamento do direito da defesa do contribuinte, o que implica na nulidade da decisão de primeira instância pertinente à matéria enfocada. Sem as informações mencionadas neste parágrafo, jamais a Receita Federal poderia considerar que o contribuinte ou a requerente tivesse sido regularmente notificada, tão somente pelo pagamento da multa, como foi também mencionado na FUNDAMENTAÇÃO da decisão, inclusive com a conclusão absurda de que as alegações da requerente são intempestivas."

Assim fundamentando a peça recursal requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário questionado.

É o Relatório.



Processo nº. : 13873.000163/98-51
Acórdão nº. : 107-05.892

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que se trata de lançamento suplementar — notificação eletrônica — caracterizado com o vício de forma, pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

De acordo com as normas estabelecidas na IN SRF nº 94, publicada no DOU de 29.12.97, a administração deverá anular o lançamento suplementar quando a notificação não estiver fundamentada nos termos do artigo 11 e incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Os arts. 3º e 4º da referida norma dispõem:

'Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....

Art. 4º - Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Verifica-se ainda que a IN prevê, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar do Auto de infração e, de conformidade com esse ato é que deve ser efetuado o lançamento tributário.



Processo nº. : 13873.000163/98-51
Acórdão nº. : 107-05.892

Analizando matéria congênere, o i. Relator Conselheiro à época Dr. José Antonio Minatel, ao julgar o recurso nº 15.266, em sessão de 27 de janeiro de 1999, muita propriedade discreveu sobre o tema. Desse voto, extraio o seguinte excerto:

"Com esse ato expresso, é de ser aplaudida a atitude da administração tributária que vem corrigir vício, inaugurado no período do autoritarismo, pelo qual o ato administrativo do lançamento eletrônico foi por muito tempo utilizado como instrumento de mera busca de esclarecimentos, bale dizer, exigia-se tributo diante de simples equívocos perceptíveis nas declarações de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova já para a fase processual, através do instrumento impróprio da impugnação.

A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar do Auto de Infração, entre eles a identificação do autuante com a indicação do seu nome, cargo e número de matrícula, sendo imprescindível a sua assinatura. Data vênua, penso que a rigidez da nova orientação marcha em sentido oposto aos avanços tecnológicos, pois desde 1972, já se admitia o lançamento eletrônico nas revisões de declaração, com a dispensa de assinatura do lançador, pela impessoalidade do procedimento, visto que o lançamento nessa hipótese é expedido e não lavrado (arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72).

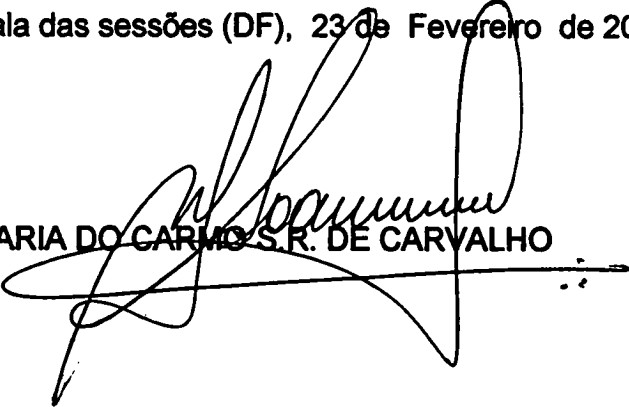
Não há dúvida de que a IN-SRF nº 97/97, como ato administrativo de caráter normativo, insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional e, por sua natureza interpretativa, deve retroagir seus efeitos à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do próprio CTN e arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Essa assertiva está confirmada expressamente no texto da IN-SRF 94/97, cujo art. 6º determina que seja "... declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º (grifei). "

Processo nº. : 13873.000163/98-51
Acórdão nº. : 107-05.892

Assim posto e, considerando-se que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as determinações contidas na norma acima citada, voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das sessões (DF), 23 de Fevereiro de 2000.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO